

*Naveir de Brito — Teófilo José da Trindade — José Nunes da Ponte — José Maria Teixeira Guimarães — Manuel Goulart de Medeiros.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

DECRETO N.º 1:466

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:862, oportuna e competentemente interposto por António Joaquim Rodrigues, primeiro sargento de artilharia da província de Moçambique, do despacho do Ministro das Colónias, de 19 de Dezembro de 1913, que desatendeu a sua reclamação contra o castigo de seis dias de prisão correccional, que lhe foi imposto pelo governador do distrito de Quelimane, em 1 de Julho de 1913:

Mostra-se que o recorrente foi castigado porque, tendo contraído uma dívida de 100\$, que não pode pagar, e tendo sido demandado judicialmente e condenado no pedido e nas custas e selos, faltou ao 11.º dever militar do artigo 4.º do regulamento disciplinar de 19 de Janeiro de 1911, com a agravante de já, em 13 de Outubro de 1911, ter sofrido o castigo de oito dias de prisão disciplinar por ter mandado a processar uma factura e ter recebido da Fazenda uma importância para pagamento de artigos sem estes terem dado entrada no depósito do material de guerra, de que estava encarregado, o que constitui uma irregularidade, muito embora tivesse apresentado imediatamente a quantia recebida e declarado não ser sua intenção prejudicar a Fazenda Nacional. Foi, por isso, que o comandante da companhia do depósito e recrutamento, julgando pequena a sua competência para castigar a falta de novo cometida pelo recorrente, quando judicialmente compelido a pagar a dívida de 100\$, acrescida das custas e selos do processo, enviou, para os devidos efeitos, a cópia do ofício que recebera do tribunal judicial ao governador do distrito que, atendendo a que o arguido era reincidente, o puniu com seis dias de prisão correccional, castigo que o Ministro das Colónias manteve no despacho recorrido.

O recorrente invoca, para a procedência do recurso, os fundamentos seguintes:

a) Condenado já no fóro civil, a subsistir o castigo disciplinar, o recorrente sofrerá dupla punição pela mesma falta, o que é contrário à doutrina do artigo 65.º do regulamento disciplinar;

b) Sendo a pena de prisão correccional destinada a punir as faltas mais graves, não pode reputar-se assim a cometida pelo recorrente, por não estar compreendida no § 1.º do artigo 66.º do regulamento;

c) Não estar a punição em harmonia com os artigos 60.º, última parte, e 67.º do regulamento;

d) Não resultar prejuízo para a disciplina, visto ser a dívida, origem do procedimento disciplinar, contraída com um superior;

e) Só se compreenderia a punição disciplinar se o decreto do alto comissário de Moçambique, que legislou sobre a exigência das pequenas dívidas, assim o dispusesse.

Alega ainda que outros militares e funcionários civis, nas mesmas condições, não tem, apesar disso, sido disciplinarmente punidos.

Mas, com o recorrente, o castigo que lhe foi aplicado reveste maior gravidade pelas suas imediatas consequências.

Assim, contando já nove anos no posto de primeiro sargento, verá a sua carreira cortada, pois não poderá, a manter-se o castigo, ser readmitido.

Foram ouvidos o Ministro recorrido e o Ministério Público e tudo devidamente ponderado:

Considerando que na acção cível de pequenas dívidas, intentada contra o recorrente, apenas se reconheceu ao autor, o direito de receber o que emprestara, e àquele a obrigação de pagar o que pedira, sendo a condenação nas custas e selos a consequência de ter sido convencido na acção, e, por isso mesmo, ter dado causa a umas e outros, não podendo, portanto, considerar-se como uma punição nos termos do artigo 65.º do regulamento disciplinar, que, nesse caso, nem mesmo seria da competência das justizaças civis;

Considerando que as infracções de disciplina são sempre consideradas mais graves, quando reiteradas, e, na verdade, não só antes como depois de lhe ser aplicado o castigo cuja anulação pode, o recorrente cometeu outras faltas, como se vê das suas notas de assentamento de fl. . . . e fl. . . ., estando assim a falta cometida nos termos do n.º 5.º do § 1.º do artigo 66.º, ao contrário de que se alega;

Considerando que, devendo, em geral, aplicar-se os castigos mais severos só depois de impostos os menos severos, como se prescreve no artigo 87.º, ainda, no caso sujeito, se fez exacta applicação deste principio, por isso que o recorrente já anteriormente tinha sido castigado, com oito dias de detenção, punição menos severa do que a de prisão correccional que lhe foi agora imposta;

Considerando que a circunstância de idênticas faltas cometidas por outros militares ou civis terem ficado impunes não dirimo e nem sequer atenua a responsabilidade do recorrente;

Considerando que as circunstâncias que o recorrente invoca em seu favor, como sejam, longa permanência em África, no serviço militar, a sua demissão como consequência necessária do castigo imposto impedindo a sua readmissão, só pelo Ministro recorrido podiam ser atendidas no recurso para elle interposto, e não pelo Supremo Tribunal Administrativo que, no caso sujeito só conhece da incompetência ou excesso do poder, violação de leis ou regulamentos, ou ofensa de direitos adquiridos, pois que, conforme o disposto no artigo 101.º do regulamento disciplinar do exército, este recurso é interposto nos termos do artigo 89.º-III, da Lei Orçamental de 9 de Setembro de 1908; e, finalmente

Considerando que o despacho recorrido não ofendeu os direitos do recorrente, nem violou os preceitos do regulamento disciplinar de 19 de Janeiro de 1911, ou qualquer disposição de lei, nem foi proferido incompetentemente:

Hei per bem decretar, sob proposta do Ministro das Colónias, e conformando-me com a presente consulta, a denegação de provimento no recurso.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, o publicado em 30 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga — José Maria Teixeira Guimarães.*

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

DECRETO N.º 1:467

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:950, interposto por Manuel da Cruz do Alva Teixeira, amanuense do 1.ª classe da Secretaria Geral do Governo da província de S. Tomé e Príncipe, do despacho de Ministro das Colónias, de 28 de Maio de 1914, que não reconheceu ao requerente o direito de perceber, desde 4 de Fevereiro a 18 de Abril de 1913, a diferença entre o seu vencimento do lugar de official que interinamente desempenhava e o de secretário geral da província de S. Tomé e Príncipe, cujo serviço desempenhou naquele periodo, o de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade: